



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2021, em que são recorrentes **Okechukwu Onuzuruibgo e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 58/2021

*(Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo)*

### I. Relatório

1. O relatório destes autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão n.º 16/2021, de 8 de abril*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1868-1872, que admitiu o recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese do mesmo.

1.1. O amparo foi requerido pelos Senhores Okechukwu Onuzuruigbo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, contra a *Decisão n.º 18/2021, de 11 de fevereiro de 2021*, proferida pela Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu a sua reclamação, colocada no âmbito de um processo crime declarado de especial complexidade em que foram acusados, julgados por crime de tráfico de drogas de alto risco e condenados a penas variadas por crime de “tráfico de menor gravidade”.

1.2. Sustentam que a sentença foi lida no dia 10 e depositada apenas no dia 18 de dezembro de 2020 e que, com base nisso, no dia 4 de janeiro de 2021 interpuseram recurso que não foi admitido por extemporaneidade por ter dado entrada quinze dias depois daquela data. Considerando ter sido feita uma interpretação inconstitucional dos normativos aplicáveis, nomeadamente dos artigos 452 e 137 do CPP, em situação em que o processo foi declarado de especial complexidade, reclamou junto à entidade competente, a Presidente do TRS que, todavia, a julgou improcedente.

1.2.1. No seu entendimento, em contexto no qual a hermenêutica que o órgão recorrido promoveu terá vulnerado os artigos 22º e 35º, parágrafos 1, 6 e 7, da Constituição, porque da declaração de complexidade do processo decorreria, como dizem, “a possibilidade de praticarem atos de processo dentro do prazo de quinze dias”. Neste sentido, entendem que “quaisquer interpretações no sentido de encurtar o prazo previsto no artigo 137º do CPP, é passível de violar os direitos fundamentais salvaguardados aos recorrentes, neste caso direito a um processo justo e equitativo, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e recurso, e fulmina em nulidade insanável, previstos nos termos dos artigos, 22º e 35º, todos da CRCV, 1º, 5º, 77º [(nº 1???)] al. h, 150º e 151º al. d), todos do CPP”.

1.2.2. Imputam ao órgão judicial o facto de ter substituído o legislador ao “dar essência ao número 4 do artigo 137 quando o mesmo diz “número antecedente e não números antecedentes”, sendo que “o seu dever é interpretar e aplicar a lei e o direito em conformidade com os preceitos constitucionais”.

1.2.3. Dizem que perante a pluralidade de prazos do CPP deveria pensar-se na uniformização desses prazos “pois, o legislador ao prever os prazos de cinco, sete, oito e dez dias, para nos casos normais, ou seja, sem o processo ser declarado de especial complexidade, também teve o cuidado de precaver os casos de verificar a situação do nº 2 do artigo 279º do CPP e prorrogou o prazo para quinze dias” (sic).

1.2.4. Por isso, consideraram que “o douto despacho deve ser alterad[o] por um outr[o] que atend[a] [a]os fundamentos do recorrente, uma vez que o recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade (...)”.

1.3. Alegaram ainda que até à “presente data” ainda não tinham sido notificados do depósito do acórdão ou recebido cópias da sentença, contrariando os artigos 142 e 151, alínea h), do CPP.

1.4. Terminaram a sua peça suplicando, para o que interessa, que o seu recurso fosse “julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o [A]cordão [seria a Decisão] nº 18/2021, datado de 11/02/2021, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais conseqüências; C) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais

violados, (Presunção da Inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo”.

2. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data, a entidade recorrida foi notificada no dia 21 de maio de 2021 para, querendo, responder às questões suscitadas pelos recorrentes, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 6 do junho do mesmo ano.

3. Este ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após doura e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de admissibilidade e de mérito, que:

3.1. O recurso de amparo tinha sido admitido apenas no que concerne ao direito a interpor recurso, daí que o objeto deste recurso seria estritamente o de “saber se a interpretação que o despacho recorrido fez dos artigos 137º nº 2 e 452º nº 1 do Código de Processo Penal (CPP) violou o direito de recurso que a Constituição e a lei processual penal reconhecem [a]o arguido, e, no caso concreto, aos recorrentes ao não atender a sua reclamação contra despacho que não admitiu o recurso interposto com fundamento em intempestividade”.

3.2. A tese que atribui aos recorrentes de entender que o número 2 do artigo 137 é aplicável aos recursos – na sua avaliação, contrária à posição do órgão judicial recorrido – não lhe parece ser a melhor interpretação das disposições aplicáveis, posto que considera que o número 1 dessa disposição consagraria, a partir da utilização da expressão “salvo disposição em contrário”, uma regra geral dos prazos processuais sempre que falte regra específica. Um sentido que não é colocado em causa pela exceção estabelecida pelo seu número 2, na medida em que esta “é apenas quanto à parte da estatuição normativa, isto é, quanto ao prazo, que passa de oito para quinze dias, deixando intocável a parte da previsão na qual se lê – “salvo disposição legal em contrário”.

3.3. De outra parte, os números 3 e 4 parecem-lhe regular apenas os atos dos funcionários, pelo que não aparenta ser “justificada ou lógica” a sua extensão aos números anteriores como terá feito a decisão recorrida. Mas esse possível “equivoco *contra legem*, não parece prejudicar o sentido da interpretação ali adotada, se se atender a relação existente e aqui referida entre os nºs números 1 e 2 do artigo 137º do CPP. Isto é, o que

se buscou na decisão recorrida com extensão da norma do nº 4 do artigo 137º do CPP a todos os números antecedentes, já está contido no próprio nº 1 desse artigo através do segmento normativo “salvo disposição legal em contrário”.

3.4. Na medida em que o número 1 do artigo 452 regula especificamente o prazo de recurso e devida fundamentação, fixando-o em dez dias, é a norma aplicável, não parecendo, em conjunto com o outro artigo anteriormente mencionado, acomodar a pretensão dos recorrentes de que, havendo declaração de especial complexidade do processo na fase de julgamento, o prazo de recurso se fixa em 15 dias”. Tal entendimento não teria qualquer suporte na legislação nacional, mas eventualmente na legislação portuguesa, que teria o seu contexto de aplicação próprio e sem os efeitos imediatos que os recorrentes pretendiam tirar dessa interpretação, na medida em que as prorrogações de prazo seriam arbitradas por juízes.

3.5. De acordo com a lei aplicável, os “recorrentes deixaram escoar o prazo que tinham disponível para interpor validamente o seu recurso contra a sentença condenatória”. O que se poderia discutir seria se a não previsão de um prazo mais alargado ou da possibilidade de prorrogação de prazo mais alargado teria efeitos desproporcionais sobre o direito de defesa e à natureza equitativa do processo penal “como expressão do direito de acesso à justiça”. Mas, em tais casos, “sempre se exigiria uma ponderação sobre o caso concreto, porque de proporcionalidade e de equidade se trataria”, sequer se mostra[ria] possível, a partir de uma genérica afirmação de complexidade processual, ainda que declarada na fase de julgamento, deduzir que o prazo de dez dias para a interposição de recurso se mostra, em abstrato, violador do direito a um processo equitativo e muito menos do direito ao recurso”.

4. Depois de analisado o autuado,

4.1. O Relator, a 29 de novembro, depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

4.2. Por despacho do JCP Pinto Semedo a supracitada sessão pública foi, com a devida publicidade, marcada para o dia 2 de dezembro, data em que efetivamente se

realizou virtualmente com a presença dos juízes-conselheiros, do senhor secretário do Tribunal e do mandatário dos recorrentes.

4.2.1. Depois de o Presidente ter declarado aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente dois projetos de acórdão versando sobre uma questão comum, o que fez, partilhando um resumo oral do texto anteriormente distribuído e encaminhando votação no sentido de se desestimar o pedido de amparo e de se considerar a possibilidade de remeter os autos ao Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de suscitação de questão de constitucionalidade normativa.

4.2.2. O Juiz-Conselheiro Aristides R. Lima concordou com a proposta de encaminhamento quanto à não concessão do amparo porque a regra prevista pelo artigo 452 do Código de Processo Penal, sendo especial, afasta a aplicação do artigo 137, mas indagou se realmente valeria a pena remeter os autos ao MP para os efeitos supra-indicados e se o legislador já não terá ponderado as diversas situações que poderiam se colocar em relação aos prazos.

4.2.3. O Juiz-Conselheiro Presidente, acompanhando a proposta de encaminhamento do Juiz Conselheiro-Relator, enfatizou que se justificava a remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República porque, de facto, o prazo taxativo de dez dias previsto pelo artigo 452 do CPP cria tensões várias e pode beliscar a garantia ao processo justo e equitativo.

4.2.4. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão precedendo arbitragem interna, o que se fez com o conteúdo que se segue.

## **II. Fundamentação**

1. O objeto do presente recurso de amparo constitucional foi determinado pelo acórdão de admissão que:

1.1. Não admitiu a trâmite três condutas impugnadas pelos recorrentes na sua peça de recurso por ter considerado que não se encontravam esgotadas as vias ordinárias que poderiam permitir a tutela do direito, pelo que não serão conhecidas no mérito. O aresto

de admissibilidade, que fixa o objeto de recurso, não sendo impugnado através dos meios pós-decisórios disponíveis, constitui, nos termos do número 3 do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, caso julgado, não podendo ser alterado.

1.2. Reduziu o objeto a apenas duas questões: a primeira de se saber se, em caso de declaração da especial complexidade do processo e consequente prorrogação dos prazos intercalares da prisão preventiva, o prazo para a interposição de recurso ordinário em processo criminal passa a ser de quinze dias conforme previsto pelo número 2 do artigo 137 do CPP ou se, pelo contrário, continua a ser de dez dias nos termos do artigo 452 desse instrumento jurídico; e uma segunda, referente a eventual ausência de notificação pessoal do conteúdo da sentença e do seu depósito na secretaria do tribunal de instância.

2. Começando, por ser relativamente evidente o desfecho, pela imputação de violação de direitos de titularidade dos recorrentes por ausência de notificação do conteúdo da decisão e do depósito da sentença em alegada contravenção ao disposto no artigo 151, alínea h), do Código de Processo Penal, a respeito da qual esta Corte entende que:

2.1. O dever de notificação de decisões judiciais penais tem sido objeto de escrutínio em vários processos, pelo que o seu âmbito se encontra devidamente estabelecido e sedimentado, sendo relevante do ponto de vista constitucional, apenas que, de alguma forma, uma pessoa arguida – nos termos das orientações decorrentes do *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.4 (entendimento reiterado pelo *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 3 e ss; pelo *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; e pelo *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à*

*audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3) ou extraditando, conforme o *Acórdão 39/2021, de 7 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1) – para efeitos do direito de defesa, do direito ao processo justo e equitativo e do direito ao recurso, tome conhecimento da decisão, independente do modo como a legislação ordinária o conceba, nomeadamente por notificação pessoal direta e expressa desse ato ou indireta de outro ato conexo, por intermédio do seu advogado desde que se possa constatar de forma substanciada que o fez ou por se poder presumir que o arguido deveria saber que ela já tenha sido prolatada, com o meio, em princípio, a remeter simplesmente para questões de legalidade ordinária fora do âmbito de intervenção do Tribunal Constitucional.

2.2. Na medida em que a impugnação em causa limita-se a questionar um facto – o de os recorrentes não terem sido notificados do conteúdo da decisão e do depósito da sentença – e não uma interpretação lançada a uma norma, a questão parece ser de fácil resolução e não depende da averiguação da notificação pessoal ou não dos mesmos. Pela simples razão de que, tendo o mesmo advogado, que foi notificado do depósito da sentença, e tendo este até impugnado o mérito dessa decisão através de recurso, só se pode concluir que tomaram conhecimento e puderam utilizar os mecanismos à sua disposição para reagir. A única questão que se constituiu na verdadeira controvérsia deste caso, é saber se o fez oportunamente, porque ao passo que alegam que tinham um prazo de quinze dias para o fazer, o órgão recorrido adotou entendimento de que teriam apenas dez dias para tanto. Assim sendo, como recorreram dessa decisão por meio de mandatário devidamente constituído – o mesmo que foi notificado – tem-se por certo que tiveram, ainda que indiretamente, conhecimento do conteúdo da sentença judicial condenatória, pelo que, do ponto de vista constitucional, não se pode atestar, nos termos da jurisprudência assinalada, qualquer violação ao direito ao recurso ou à ampla defesa.

2.3. Assim, nestes termos, improcede o pedido de amparo protocolado pelos recorrentes neste particular.

3. A segunda questão que se impõe sindicatar resulta da conduta que os recorrentes atribuíram à Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento de confirmar o despacho de indeferimento do recurso ordinário por eles interposto em razão de extemporaneidade por considerar que o prazo de recurso ordinário em processo penal é de dez dias e não de quinze dias na medida em que entende que a prorrogação prevista pelo número 2 do artigo 137 do CPP não se aplica ao prazo recursal que, ao invés, é fixado de forma taxativa pelo artigo 452.

3.1. As razões expendidas foram as seguintes:

3.1.1. Para a entidade recorrida, o artigo 452 é taxativo ao consagrar que o prazo de interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou da data em que ela deva considerar-se notificada porque somente neste momento é que o arguido estará em condições de conhecer as razões que justificaram a decisão e avaliar se com ela se conforma ou se a impugna. Neste particular, os então reclamantes teriam estado presentes no ato de leitura da sentença e o seu advogado, que não compareceu, foi notificado no dia 18 de dezembro, data coincidente com o depósito da decisão recorrida.

A regra que os recorrentes pretendiam que fosse aplicada decorreria da expressão “prazo para a prática de qualquer ato processual” mencionada pelo artigo 137. Porém, tal disposição não seria aplicável ao caso concreto porque no número 4 dessa disposição haveria um lapso. Ele só teria lógica se remetesse para “os números antecedentes” ou pelo menos ao número 2 e não “ao número antecedente” porque em relação ao 3 não faria sentido. Por isso, ele não se “aplicará quando o Código estabelecer prazos diferentes nem quando houver arguidos presos e o prazo ali fixado afetar o tempo de privação da liberdade”.

Sintetiza dizendo que “resulta que o C. P. Penal estabeleceu no artigo 452º para a interposição do recurso, prazo diferente ao estatuído no artigo 137.º, para a prática de outros atos, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 4, do transcrito artigo 137º, o n.º 2, deste preceito não se aplica aos recursos. (...) Pelo que, se decide julgar improcedente a reclamação e, em consequência, confirma-se o despacho reclamado, não sendo de se admitir o recurso, por intempestivo”.

3.1.2. Por outro lado, os recorrentes entendem que esta interpretação viola importantes direitos de sua titularidade, designadamente os admitidos enquanto parâmetros de escrutínio de amparo, o direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo. Precisamente porque do seu ponto de vista se houver declaração de especial complexidade no processo não faz sentido prorrogar o prazo para quinze dias apenas em relação ao prazo geral previsto pelo número 1 do artigo 137 do CPP. Mas também a todos os outros prazos previstos pelo Código, *maximé* o prazo de recurso ordinário, pois o mesmo grau de complexidade que se revela para o juiz também se manifesta para os outros sujeitos processuais, especialmente para o arguido que precisará de mais tempo para poder organizar a sua defesa. Por conseguinte, solicita amparo constitucional ao Guardião da Constituição, no sentido de o mesmo salvaguardar os seus direitos eventualmente violados.

3.2. Dúvidas não subsistem de que toda e qualquer limitação a prazo recursal pode afetar – não necessariamente de modo inconstitucional – o direito ao recurso, o direito à defesa e, conseqüentemente, o direito a um processo justo e equitativo, podendo ter mesmo efeito sobre a liberdade sobre o corpo, como efetivamente tem neste processo em que os recorrentes se encontravam em prisão preventiva. A jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente a esses direitos é vasta e encontra-se neste momento devidamente consolidada.

3.2.1. Nomeadamente, quanto ao primeiro, são relevantes o *Acórdão n.º 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; o *Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 2.2.3; o *Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, 4.2 e ss; o *Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1; o *Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro,*

*José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, 1.2. e ss.

3.2.2. E, quanto ao segundo, regista-se o *Acórdão n° 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n° 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; o *Acórdão n° 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2.3; o *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, *sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2. e 2; o *Acórdão n° 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2; o *Acórdão n° 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, 4; e o *Acórdão n° 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1.

3.2.3. E, quanto ao terceiro, identifica-se o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n° 2) do Art. 3° e o Art. 2° do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo*

*Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.2; o *Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito de o arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 28; o *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; o *Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2.1; o *Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7.1.2; o *Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789; o *Parecer nº 1/2019, de 29 de agosto, fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 8.6.1; o *Acórdão 15/2020, de 21 de maio, Éder Yanick Carvalho v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre violação de garantias de se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, 3.3.

3.2.4. Neste caso, os parâmetros operam de forma associada porque, no caso concreto, eventual limitação da possibilidade de se recorrer no prazo de quinze dias de uma sentença penal proferida em processo declarado de especial complexidade projetaria efeitos sobre o direito de recurso, na medida que se aplicaria uma interpretação redutora do prazo legalmente previsto para tanto, conducente à sua inadmissibilidade; sobre o

direito à defesa, considerando que o titular do direito, perante tal situação, já não se pode defender recorrendo ordinariamente de sentença criminal; atingindo-se igualmente a garantia ao processo justo e equitativo, em função disso.

3.2.5. Por isso, já não é nenhuma novidade quando se afirma que não é toda e qualquer limitação a esses direitos – aliás, à esmagadora maioria dos direitos, liberdades e garantias e direitos análogos previstos pela Lei Fundamental que não possuem, como já se disse algumas vezes, natureza absoluta (v. *Parecer n.º 1/2019, de 17 de abril, referente a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, 8.9; Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.8; Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 7.2) – que se constitui numa sua violação ilegítima. É necessário, primeiramente, averiguar se as condições constitucionalmente previstas para a sua afetação estão preenchidas e somente quando a resposta for negativa é que ela é repudiada pela *Lex Suprema*. Além disso, mesmo os casos em que, aparentemente, se verifica desconformidade entre o desfecho de um processo judicial e um direito fundamental, poderão não conduzir a uma violação se não se puder imputar essa conduta a um tribunal, porquanto isso está condicionado à existência de quadro normativo permissivo de interpretação mais favorável às posições jurídicas individuais em causa. Isto para sublinhar que a afetação do direito ao recurso, do direito à ampla defesa e, assim, da garantia ao direito a um processo justo e equitativo por meio da aplicação de um prazo menos favorável ao arguido, em abstrato, tanto pode ser operada por meio de norma criada pelo legislador ordinário, ainda que proveniente de interpretação judicial, como decorrer de conduta do poder judicial que, tendo margem legal para empreender interpretação conforme ao direito, limita-o. É importante ressaltar-se esse aspeto, posto que, neste caso concreto, apesar de, *prima facie*, parecer sistemicamente incompatível com a Lei Fundamental o regime aplicável ao recurso em processo penal afastar qualquer possibilidade de prorrogação de prazo em situações em*

que o processo é declarado complexo, não é líquido que os normativos aplicáveis permitiriam uma interpretação que conduzisse a um resultado decisório mais favorável às pretensões dos recorrentes.

3.3. Por um lado, a entidade recorrida fundamenta a sua decisão na interpretação do número 4 do artigo 137, que afastaria a aplicação do número 2 da mesma disposição. Do seu ponto de vista, o legislador ao referir-se ao “disposto no número antecedente” queria dizer “números antecedentes”. Assim, com este sentido, a expressão abrangeria sempre o número 2, pois relativamente ao número 3 tal remissão não faria sentido. Donde o disposto naquele número invocado pelos recorrentes não se aplicar quando, no Código de Processo Penal, se estabelecer prazo diferente.

3.3.1. O Tribunal – que, constatando a alteração que essas disposições sofreram recentemente (v. *Lei 121/IX/2021, de 5 de abril, que procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 5 de abril, pp. 1058-1109), analisará a questão a partir da versão do Código de Processo Penal em vigor no momento da prática das condutas impugnadas decorrente da segunda revisão promovida pela *Lei n.º108/VIII/2016, de 1 de março*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, de 1 de março, pp. 390-319 – manifesta dúvidas sobre esta interpretação porque, como até se pontua na douta promoção oferecida pelo Ministério Público, quando se utiliza a expressão “número antecedente” no parágrafo 4º do artigo 137 do CPP pretende-se, antes de mais, o estabelecimento de uma exceção em relação aos atos praticados por funcionários da justiça e não em relação aos atos gerais referidos no número 1. E, além disso, porque tal limitação de alcance da disposição seria justificada, nomeadamente pelo facto de as exceções gerais, que transcendem a regulação de prazos dos atos de funcionários da justiça, já estarem recobertas pelo número 1 (“Salvo disposição legal em contrário (...)), não carecendo de uma eventual reiteração pelo número 4. O facto é que essa norma já se encontrava no pré-projecto de CPP preparado pelo eminente penalista pátrio Jorge Carlos Fonseca (v. *Um Novo Processo Penal para Cabo Verde. Estudo sobre o Anteprojecto do novo Código*, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 239) e, sem embargo de sucessivas revisões ao mesmo, nunca se terá feito qualquer esforço para alterar essa redação, o que também contribui para reforçar o entendimento de que se trata de expressão utilizada deliberadamente pelo legislador, que poderá ter, desde o início, se inspirado numa solução do Código de Processo Penal Português que tem

redação similar, mas insere numa disposição específica que regula os atos praticados por funcionários da justiça.

3.3.2. Esta assertiva, todavia, não qualifica a interpretação operada pela entidade recorrida automaticamente como uma conduta eventualmente lesiva de direitos dos recorrentes, designadamente porque da interpretação alternativa, nomeadamente proposta pelo Ministério Público, não resulta o entendimento de que seria aplicável o prazo de quinze dias por ter sido declarada a especial complexidade do processo à luz do número 2 do artigo 137. Isso porque, nos moldes como foi articulada, a expressão prevista pelo número 1 “salvo disposição em contrário (...)” se projetaria sobre o número 2 que neste caso limita-se a estabelecer uma exceção aplicável aos casos em que o Código de Processo Penal não imponha um regime de prazos distinto, o que não era o caso, subsistindo norma, segundo o que esta Corte entendeu, de acordo com a qual “salvo disposição em contrário, (...) verificadas as circunstâncias referidas na parte final do nº 2 do artigo 137 o prazo será de quinze dias”. A correção desta tese implicaria na impossibilidade de se aplicar este prazo, considerando que há disposição especial que define o regime do recurso ordinário em processo penal.

3.3.3. A tese dos recorrentes somente poderia vingar se efetivamente se considerasse que o número 2 é uma norma autónoma sem qualquer dependência do número 1 ao ponto de não estar sujeita ao seu segmento inicial “salvo disposição em contrário”. Resultando disso que sempre que houvesse uma situação de declaração de especial complexidade do processo o prazo seria de quinze dias. Esta interpretação, apesar de possível, parece a este Tribunal fora de qualquer razoabilidade, sobretudo se aplicável a todos os intervenientes processuais, posto que dela resultaria uma extensão ilimitada do prazo para a prática de qualquer ato, independentemente das exigências temporais que lhe sejam inerentes. No limite, isso poderia afetar inclusivamente um prazo que fosse mais generoso para um arguido e que fosse estabelecido por norma especial. Por exemplo, considerando uma situação hipotética em que, nas mesmas circunstâncias que marcam os presentes autos, o prazo de recurso fosse superior ao que a disposição em discussão se refere.

3.3.4. E, neste aspeto, é de todo menos evidente que assim seja, pela simples razão de que o alargamento do prazo previsto pelo número 2 parece se referir exclusivamente àquele previsto pelo número 1, pois na sua sequência estabelece “[v]erificando-se as

circunstâncias referidas na parte final do n.º 2 do artigo 279.º o prazo [entenda-se, não qualquer prazo, mas o de oito dias previsto no número anterior] será de quinze dias”. Por sua vez, o número 1, afasta a aplicação do prazo geral a outros prazos previstos pelo Código ou outra qualquer legislação processual penal quando afirma “[s]alvo disposição legal em contrário, é de oito dias o prazo para a prática de qualquer ato processual”.

Assim, a expressão “salvo disposição legal em contrário” abrange outrossim a prorrogação do prazo prevista pelo número 2 do artigo 137, o que significa necessariamente que o mesmo não se aplica a outros prazos previstos pelo CPP, *máxime* ao previsto pelo número 1 do artigo 452 para o recurso ordinário. Caso o legislador assim o quisesse teria que estabelecer regime similar relativamente ao prazo recursal, criando, por exemplo como acontece em outras paragens, um número adicional prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo de recurso ou então dizendo claramente que a previsão de prorrogação do prazo em caso de declaração de especial complexidade também abrange o prazo de recurso. Por conseguinte, ainda que não se consiga endossar integralmente o duto raciocínio de fundamentação desenvolvido pela entidade recorrida, o sentido que o Tribunal Constitucional infere do artigo 137 é rigorosamente igual ao que ela endossou, isto é, que o regime jurídico aplicável não permite basear a pretensão de prorrogação do prazo de recurso ordinário para quinze dias em situações que se tenha declarado a complexidade do processo na fase de julgamento. Não o permite e na medida em que a disposição que regula especificamente esse prazo, o artigo 452 – onde em princípio, do ponto de vista sistemático, se esperaria que constasse qualquer exceção a essa regra geral – é formulada de forma absoluta sem comportar qualquer possibilidade de prorrogação, a única conclusão que se pode chegar é que não era exigível à Senhora Presidente do TRS interpretação diversa e mais benigna, não lhe sendo imputável a violação de direitos.

3.3.5. O órgão recorrido relativamente ao segundo segmento da sua argumentação, desta feita centrando-se estritamente no artigo 452 (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias (...)), que interpreta nos seus termos, extraíndo entendimento de que ele fixa um prazo de recurso taxativo de dez dias que não estaria sujeito a qualquer prorrogação e que, sendo norma especial, aplica-se em detrimento do prazo decorrente do artigo 137, parágrafo segundo, do mesmo instrumento codificador. Nada há a apontar a esta interpretação, posto que, tendo o legislador definido de forma taxativa este prazo sem

permitir qualquer exceção, e considerando que não é aplicável o prazo previsto pelo número 2 do artigo 137 pelos motivos já arrolados, nenhuma violação do direito ao recurso pode ser imputada à Excelentíssima Presidente da Relação de Sotavento. Não sendo, por isso, de se concluir pela violação dos direitos em causa, pressuposto da concessão do amparo suplicado.

3.4. Por outro lado, o Tribunal reitera a opinião lavrada no início da fundamentação desta decisão de que a total ausência de possibilidade de prorrogação de prazos de recurso, mesmo em situações em que há declaração de especial complexidade incidente sobre a fase processual que lhe dá origem, parece de difícil compatibilização com os direitos ao recurso e à ampla defesa em processo penal. Uma posição que vai, pelo menos parcialmente, ao encontro do conteúdo da intervenção do Procurador-Geral da República que pareceu também admitir discussão no sentido de se saber se a “não previsão da (...) possibilidade de prorrogação de prazo mais alargado para o exercício de direito de defesa, em processos de especial complexidade, em qualquer das fases processuais, não afeta de forma desproporcional o direito de defesa e a natureza equitativa do processo penal como expressão do direito de acesso à justiça”? E do que parece que genericamente os próprios recorrentes tinham tentado, sem sucesso, desafiar por meio de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, entretanto não-admitido através de decisão confirmada pelo Tribunal Constitucional na sequência de reclamação indeferida por ausência de definição correta da norma impugnada (*Acórdão n. 26/2021, de 25 de maio, Okechkwkwu et al. v PTRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252).

3.4.1. Não havendo espaço hermenêutico para interpretação mais benigna, porque a construção normativa adotada pelo legislador não permite atribuir esse sentido, a violação não pode ser imputada à conduta do tribunal, mas essencialmente aos limites do ordenamento jurídico ordinário, podendo em tais casos a posição jurídica do titular do direito constitucional ser protegida atacando-se a norma que determinou o ato judicial em causa através de um recurso de fiscalização da constitucionalidade, cujo procedimento consiste em avaliar a compatibilidade de normas ou resoluções de caráter normativo ou individual e concreto com a Constituição da República, decorrendo o seu conseqüente expurgo do sistema jurídico, caso sejam inconstitucionais.

Neste sentido, a Corte Constitucional, limitando-nos aos processos de amparo, se pronunciou nas seguintes decisões: *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, 5-6; *Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10; *Acórdão nº 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, 4.5.

3.4.2. Nem sempre é fácil se estabelecer a distinção entre uma interpretação passível de recurso de amparo e uma interpretação que se consubstancia numa norma real ou hipotética suscetível de um recurso de fiscalização concreta. Se é bem verdade que quando se trata de um recurso de fiscalização concreta tal diferenciação aflora de modo mais cristalino por força da necessidade de os recorrentes, se for caso disso, construírem uma norma hipotética denunciadora da natureza do vício, nas situações em que se está perante um recurso de amparo, são menos visíveis os traços de afastamento. Em tais casos, o que diferenciará uma realidade da outra não pode ser determinado *a priori* para efeitos de admissão, mas decorrerá forçosamente da análise de mérito e das conclusões do Tribunal a respeito, posto que, quando se está perante uma conduta não normativa a desconformidade constitucional por violação de preceito de direito, liberdade ou garantia, decorre do facto de o órgão judicial, recebendo do legislador margem para interpretar o direito ordinário que aplica de modo mais favorável ao direito, não o faz. Do que resulta igualmente que a conduta em que se assenta – uma alegação de aplicação de norma inconstitucional no processo depende necessariamente de haver um enunciado deôntico real ou hipotético que é utilizado como razão de decidir que determina o ato adjudicatório – deverá ser impugnada necessariamente por recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.4.3. Não se escrutinando em recursos de amparo normas, ainda que resultantes de interpretações judiciais, esse meio processual não permitiria a geração dos efeitos esperados pelos recorrentes, o que até desoneraria o Tribunal de tecer considerações adicionais sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade não fosse se impor considerar se, à luz do número 3 do artigo 25 da Lei do Amparo, a conduta impugnada terá sido praticada por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica potencialmente inconstitucional.

4. Conduzindo a uma necessária discussão sobre a norma jurídica que determinou a prática da conduta que se atribuiu à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, de acordo com a qual, mesmo havendo declaração de especial complexidade do processo, o prazo para interposição do recurso continua a ser de dez dias, nos termos do número 1 do artigo 452, não se aplicando em tais casos o número 2 do artigo 137 que fixa o prazo geral da prática de atos processuais em tais situações em quinze dias, padece de um vício de constitucionalidade.

4.1. Neste particular, como já o fez algumas vezes, o Tribunal pode promover a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade dessa norma, remetendo o processo ao Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República (*Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, 6; *Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5.1; *Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 10).

4.2. Do que depende, neste caso concreto, de a referida questão poder ser passível de escrutínio através de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade normativa por ação – o que, por sua vez, decorre de a preterição de inserção de possibilidade de prorrogação de prazo de recurso em casos de declaração de especial complexidade poder ser sindicada por essa via – e de o Tribunal, pelo menos, atestar a existência de forte probabilidade de haver inconstitucionalidade dessa norma.

4.2.1. Quando ao primeiro segmento, constituindo-se a relação de inconstitucionalidade entre um regime jurídico ordinário e normas de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente em matéria penal, certas omissões regulatórias que estabelecem um regime jurídico insuficientemente garantístico (v. *Parecer n.º 1/2019, de 17 de abril, referente a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho*, 11), podem, como o Tribunal racionalizou no recente *Acórdão n.º 48/2021, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2013 – Inadmissão Parcial, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não publicado, disponível na página do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>, 3.3.3-3.3.5, ser desafiadas por meio da suscitação de uma inconstitucionalidade por ação atacando-se a norma legal insuficiente, sobretudo se, como a que nos interessa, ela tenha natureza restritiva dessa categoria de direitos.

4.2.2. Sobre a inconstitucionalidade, o Tribunal, como é evidente, deve partir, por um lado, da constatação de que a norma, nos termos em que foi equacionada, isto é, no sentido de que, em caso de declaração de especial complexidade do processo, a prorrogação do prazo de quinze dias previsto pelo número 2 do artigo 137 não se aplica ao prazo recursal regulado pela disposição especial constante do número 1 do artigo 452,

mas somente ao prazo geral previsto no número 1 do mesmo artigo, pode afetar o direito ao recurso e à defesa em processo penal e por esta via os direitos a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo. No entanto, não esquecendo, por outro, que nem toda a limitação a um direito é ilegítima, principalmente o direito ao recurso que tem necessariamente que ser afetado mediante a previsão de prazos processuais intransponíveis, sob pena de nunca se poder realizar a própria justiça pretendida ou de se prescindir de ter um sistema equilibrado e funcional.

Partindo destas duas perspectivas resulta que a impossibilidade total, decorrente do número 1 do artigo 452 do Código de Processo Penal que estabelece o prazo de recurso ordinário, de se requerer e obter a prorrogação do prazo de recurso ordinário em caso de declaração de especial complexidade poderá remeter a uma discussão sobre a adequação entre a duração do prazo e os direitos ao recurso, na medida em que este deve ser efetivo, e à ampla defesa. Porém, isso estaria associado à fixação geral do prazo, o qual foi até estendido recentemente pela última revisão ao Código de Processo Penal, podendo, em teoria, para efeitos específicos do direito em causa, resolver-se a questão com a mera adoção de prazo que seja extenso o suficiente para abarcar qualquer grau de dificuldade do processo, ainda que disso possam resultar problemas de equilíbrio com interesses públicos associados à celeridade do processo. O problema aqui tem que ver mais com a inexistência de uma correlação ou pelo menos um equilíbrio entre o prazo que entidades judiciárias podem prorrogar mantendo um arguido em prisão preventiva em razão da especial complexidade do processo e o afastamento da possibilidade de a mesma causa também permitir mais tempo a este para recorrer, o que, naturalmente pode ter efeitos nefastos sobre os direitos ao recurso, à ampla defesa e a um processo equitativo, na exata medida em que sendo o processo complexo o arguido pode não dispor de tempo suficiente para estudá-lo convenientemente e assim poder preparar uma defesa eficaz e atempadamente recorrer de todos os aspetos decididos com os quais não concorda. O que, em última instância, pode produzir efeitos deletérios sobre a sua liberdade pessoal. Sobretudo, porque, mesmo não havendo uma imposição constitucional de se garantir uma igualdade de armas entre o arguido e o Tribunal, tal solução não deixa de se projetar sobre a garantia ao processo justo e equitativo, na medida em que havendo razões objetivas que justifiquem a declaração da complexidade do processo aplicável numa determinada fase da sua evolução, ela não possa deixar de poder ser estendida também ao arguido quando

este pretenda recorrer de uma decisão condenatória prolatada por um órgão judicial nessa fase.

4.2.3. Parece que essa forte possibilidade é suficiente para, nos termos da jurisprudência citada, enviar o processo ao Procurador-Geral da República, conforme previsto pelo número 3 do artigo 25, para fiscalização sucessiva e concreta da norma hipotética decorrente da aplicação conjugada do artigo 137, parágrafos 1 e 2, e do artigo 452, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Penal na versão decorrente da sua segunda alteração ao seu texto originário em vigor à data da prática do ato pelo órgão judicial recorrido, na aceção de acordo com a qual, mesmo quando, presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de dez dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os quinze dias previstos pelo número 2 do artigo 137 desse instrumento.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem que:

a) Os direitos ao recurso e à ampla defesa não foram violados por conduta do poder judicial de eventual não notificação pessoal dos recorrentes da sentença e do seu depósito na secretaria do tribunal de instância;

b) Os direitos ao recurso, à ampla defesa e a um processo justo e equitativo não foram violados por conduta do poder judicial, pela interpretação dada aos artigos 137 e 452 do Código de Processo Penal sobre o prazo para a interposição do recurso ordinário, no sentido de que o prazo de recurso é sempre de dez dias e não de quinze dias, independentemente de, na mesma fase processual, se ter declarado nos termos do número 2 do artigo 279, a especial complexidade do processo; e

c) Ordenar a remessa do processo a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República a fim de que suscite perante este Tribunal a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 137, parágrafos primeiro e segundo,

e do artigo 452, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Penal na versão decorrente da sua segunda alteração em vigor à data da prática do ato pelo órgão judicial recorrido aprovada pela *Lei n.º108/VIII/2016, de 1 de março*, de acordo com a qual, mesmo quando, presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de dez dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os quinze dias previstos pelo número 2 do artigo 137 desse instrumento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de dezembro de 2021

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de dezembro de 2021.

O Secretário,

*João Borges*